
Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução - Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

Assunto: Utilização de sistemas inteligentes de neutralização (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas

Os sistemas inteligentes de neutralização de notas (em inglês, *Intelligent Banknote Neutralisation Systems* – IBNS) destinam-se a dissuadir tentativas de roubo ou furto de notas, inutilizando-as por atuação de diferentes tecnologias de neutralização.

De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Banco de Portugal (LOBP), “nos termos do artigo 106.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Banco emite notas com curso legal e poder liberatório”.

O n.º 1 do artigo 128.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 16.º, do Protocolo n.º 4, anexo ao TFUE, que fixa os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), dispõem, por sua vez, que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na União, acrescentando que “os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas”.

Esse direito de emissão deve entender-se num sentido lato, abrangendo a atribuição de competência aos Bancos Centrais Nacionais (BCN) – no caso, o Banco de Portugal – para adotar medidas com vista a garantir a proteção e a integridade das notas de euro.

No direito nacional, o Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, que regula a atividade de recirculação das notas de euro desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, atribui ainda um conjunto de competências ao Banco de Portugal, que enquanto banco emissor tem o dever de assegurar a integridade das notas de euro em circulação.

Considerando que as notas de euro autênticas podem ser danificadas por dispositivos antirroubo (IBNS) num contexto de tentativa ou consumação de um crime, deve ser assegurado que, nesses casos, as notas de euro apenas possam ser trocadas pela vítima do crime ou da tentativa do crime.

Nesse sentido, a Decisão do BCE de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro, estabelece no artigo 3.º as condições em que as notas danificadas por estes sistemas podem ser trocadas. Nos termos desta Decisão, sempre

que um BCN tenha conhecimento ou suspeita fundada de que as notas foram intencionalmente danificadas, deve recusar a sua substituição e retê-las de modo a impedir que voltem à circulação ou que o requerente as volte a apresentar para troca noutra banco central.

O Banco de Portugal, atento à crescente utilização, por parte de instituições de crédito e de outras entidades que operam a título profissional com numerário, de sistemas inteligentes de neutralização, que atuam por alteração das características das notas, danificando-as e tornando-as inaptas para permanecer em circulação, procedeu, através da Instrução n.º 1/2011, de 15 de fevereiro de 2011, alterada pela Instrução n.º 37/2012, de 15 de outubro de 2012, à regulamentação das condições em que as notas alteradas em resultado da ação daqueles sistemas podem ser aceites para efeitos de troca.

Decorridos alguns anos, mostra-se adequado proceder a uma revisão dessas regras, alinhando-as com o quadro normativo europeu mais recente e com as práticas em uso no Eurosistema, prosseguindo, entre outros, o objetivo de proteger a integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, sem esquecer a evolução tecnológica dos sistemas e a necessidade de agilizar a investigação criminal.

A presente Instrução tem como objeto a revisão da regulação da utilização de IBNS pelas instituições de crédito e outras entidades que operam a título profissional com numerário, nomeadamente quanto ao reporte de informação relativa a sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro e estabelecimento de regras quanto à possibilidade de troca de notas danificadas por estes sistemas, procurando assim garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das atividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Sendo reconhecido que a utilização de IBNS constitui um relevante instrumento para o reforço da segurança nas operações de transporte e distribuição de numerário, importa acautelar que os dispositivos atuem em condições tidas como adequadas face ao objetivo visado e que as notas danificadas por esta via são claramente identificáveis, permitindo, quando justificável, o desenvolvimento de linhas de investigação criminal por parte das autoridades policiais competentes.

Atendendo à relação direta e privilegiada que as instituições de crédito estabelecem com o público em geral e com os demais operadores económicos, bem como à sua ampla implantação no país, deverão as mesmas assumir, em primeira instância, a responsabilidade pela retirada das referidas notas da circulação, podendo proceder, para tal, à sua aceitação para depósito ou troca, sujeito a confirmação, diretamente de particulares e empresas, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal, evitando-se, dessa forma, prejuízos patrimoniais e de confiança para o público em geral.

Assim, o Banco de Portugal, enquanto emissor de notas de euro, no quadro do Eurosistema e de acordo com as responsabilidades na preservação da integridade das notas de euro enquanto meio de pagamento, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 19 de abril de 2013 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2013/10), do artigo 6.º da sua Lei Orgânica e do Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução estabelece os princípios que regem a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas, também conhecidos por *Intelligent Banknote Neutralization Systems* (IBNS), e as regras aplicáveis na receção ou troca de notas danificadas pela atuação dos mesmos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São destinatários desta Instrução:

- a) As instituições de crédito;
- b) As sociedades financeiras;
- c) As entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda;
- d) As empresas de transporte de valores (ETV);
- e) As instituições de pagamento;
- f) A Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS);
- g) Os fornecedores de caixas automáticos que sejam independentes dos prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas;
- h) Os fabricantes e comercializadores de IBNS;
- i) Todas as demais entidades que operam a título profissional com numerário.

Artigo 3.º

Princípios gerais de instalação e utilização de IBNS

A instalação e utilização de IBNS encontra-se sujeita aos seguintes princípios:

-
- a) Os IBNS contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público na circulação de notas;
 - b) Os IBNS, quando instalados em dispositivos automáticos operados pelo público, nomeadamente em caixas automáticos, não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo na interação com aqueles equipamentos;
 - c) Os equipamentos sobre os quais ocorra furto ou roubo, consumado ou tentado, com consequente atuação do sistema IBNS, não permanecem, em circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores;
 - d) Nos caixas automáticos em que foi instalado IBNS, é claramente veiculada a mensagem de que as notas danificadas por IBNS não devem ser aceites pelo público, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, às instituições de crédito ou às autoridades policiais;
 - e) A instalação de novos IBNS, sem prejuízo de outras obrigações legais em vigor, deve ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, ao modo de funcionamento e aos resultados da sua atuação.

Artigo 4.º

Reconhecimento de IBNS pelo Banco de Portugal

- 1 - Em momento anterior à instalação de um IBNS, o Banco de Portugal realiza testes para aferir se o IBNS preenche os requisitos necessários para a sua utilização, atendendo ao dano provocado nas notas de euro.
- 2 - Qualquer destinatário da instrução pode submeter um IBNS à realização dos testes previstos no número anterior.
- 3 - O Banco de Portugal apenas reconhece os IBNS que passem os testes referidos no número anterior, por preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Permitem identificar que as notas foram inutilizadas por força da atuação de um IBNS, sendo possível excluir, inequivocamente, que a inutilização se deve a outras causas;
 - b) Garantem que a superfície danificada da nota em consequência da atuação do IBNS não é inferior à percentagem definida nas regras específicas de utilização de cada IBNS, publicadas através de Carta-Circular;
 - c) Asseguram que os danos provocados nas notas são resistentes à ação de agentes suscetíveis de atenuar ou anular os efeitos de atuação do IBNS.
- 4 - O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet a lista dos IBNS que reconhece como suscetíveis de utilização em equipamentos de distribuição e transporte de numerário.

Artigo 5.º

Testes a IBNS após reconhecimento pelo Banco de Portugal

- 1 - Além dos testes prévios à sua instalação, previstos no artigo anterior, as entidades destinatárias da presente Instrução, submetem os IBNS a testes no Banco de Portugal, sempre que:
 - a) Ocorra alteração ou atualização de um IBNS em vigor na lista;
 - b) Ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou aconselhem, nomeadamente, sempre que existam alterações que tenham consequências no comportamento testado anteriormente.
- 2 - Sempre que ocorre uma alteração relevante às especificações técnicas das notas de euro, o Banco de Portugal pode solicitar às entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de IBNS a realização de novos testes aos IBNS publicados na lista prevista no n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - A inobservância pelas entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras do previsto nos números anteriores resulta na retirada do IBNS em causa da lista prevista no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Reporte de instalação de IBNS ao Banco de Portugal

- 1 - Previamente à instalação de IBNS reconhecidos, a entidade responsável pela instalação reporta ao Banco de Portugal, através da aplicação SIN, no portal de acesso restrito BPnet, a seguinte informação:
 - a) Tipo de equipamento onde o IBNS está instalado;
 - b) Identificação do IBNS, incluindo representante, equipamento, fabricante, tipo de neutralizador, fabricante do neutralizador e neutralizador;
 - c) Localização do IBNS se instalado em caixas automáticos, incluindo código de balcão, morada, localidade e código postal;
 - d) Informação do IBNS se instalado em dispositivo móvel, incluindo tipo de transporte, quantidade e matrícula.
- 2 - A entidade responsável pela instituição atualiza a informação prestada junto do Banco de Portugal sempre que surjam novos dados ou haja alteração dos dados anteriormente reportados.
- 3 - No reporte de informação, as entidades destinatárias da presente Instrução devem observar quanto consta do Manual de Utilizador da aplicação SIN disponível no BPnet.

Artigo 7.º**Inspeções e testes de desempenho aos IBNS**

- 1 - As entidades utilizadoras de IBNS têm o dever de permitir e facilitar ao Banco de Portugal a realização de inspeções aos IBNS instalados e em funcionamento.
- 2 - O Banco de Portugal pode determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão de IBNS, tendo em vista aferir a conformidade do seu funcionamento efetivo com o resultado dos testes que realizou para efeitos de reconhecimento do IBNS.
- 3 - O Banco de Portugal pode determinar a imediata suspensão do funcionamento de um IBNS instalado em caso de desconformidade com a informação reportada ao Banco de Portugal ou quando falhe um teste realizado ao abrigo do número anterior.

Artigo 8.º**Retirada da circulação de notas danificadas por IBNS**

- 1 - Os destinatários da presente Instrução retiram imediatamente de circulação as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, e asseguram a sua remessa para o Banco de Portugal.
- 2 - Sempre que possível, os destinatários da presente instrução determinam a genuinidade das notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, antes de as remeterem ao Banco de Portugal.
- 3 - As entidades destinatárias da presente Instrução devem assegurar que a retirada de circulação de notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, é acompanhada obrigatoriamente da recolha e registo dos elementos de informação correspondentes.
- 4 - A comunicação da entrega das notas e da informação recolhida, bem como a gestão inerente a estas operações é realizada no módulo IBNS, na aplicação SIN, disponível através do portal de acesso restrito BPnet. Os elementos de informação podem ser registados de forma direta na aplicação SIN ou alternativamente poderá ser utilizada a estrutura XML disponibilizada em BPnet > SIN > Documentação Técnica.
- 5 - As entidades destinatárias da presente Instrução colocam as notas danificadas por atuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, em volumes selados e entregam-nas no Complexo do Carregado do Banco de Portugal, no prazo máximo de 10 dias úteis.
- 6 - Cada volume deve conter apenas um processo, devidamente identificado com indicação exterior do código de barras gerado no SIN.

- 7 - Admite-se a utilização de outros suportes para impressão do código de barras, para além do definido na aplicação, desde que previamente autorizados, por escrito, pelo Banco de Portugal.
- 8 - O responsável pela recolha das notas arquiva a informação recolhida na apresentação das mesmas por um prazo mínimo de 5 anos, podendo a qualquer momento ser solicitada a sua disponibilização ao Banco de Portugal, às autoridades judiciárias ou aos órgãos de polícia criminal.
- 9 - Ao aceitar notas danificadas por atuação dos IBNS, o Banco de Portugal dá quitação da sua receção na aplicação SIN à entidade responsável pela remessa das notas.

Artigo 9.º

Troca de notas de euro danificadas por IBNS

- 1 - O Banco de Portugal troca as notas de euro autênticas danificadas por IBNS de acordo com as regras definidas na Decisão do Banco Central Europeu, de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2013/10).
- 2 - O Banco de Portugal avalia a possibilidade de troca das notas danificadas, ou suspeitas de o terem sido, que lhe são apresentadas, podendo considerar que não são suscetíveis de troca.
- 3 - Quando tem dúvidas sobre a forma como o apresentante obteve as notas que pretende trocar, o Banco de Portugal envia as notas em causa para as autoridades judiciárias ou aos órgãos de polícia criminal competentes.
- 4 - As notas de euro autênticas danificadas por IBNS que estejam associadas a uma tentativa ou consumação de roubo, furto ou outra atividade criminosa, só são trocadas a pedido do proprietário, ou do requerente de outra forma autorizado, que seja vítima da tentativa ou da consumação da atividade criminosa que tenha conduzido à danificação das notas.
- 5 - Existindo suspeita fundada da prática de ato criminoso, o Banco de Portugal recusa a troca das notas de euro autênticas danificadas e retém-nas, contra recibo, como meio de prova a ser submetido às autoridades judiciárias e aos órgãos de polícia criminal, para instauração ou instrução de investigação criminal.
- 6 - Salvo decisão em contrário por parte das autoridades judiciárias, as notas de euro autênticas podem, no final da investigação, ser aceites para troca.

Artigo 10.º

Comunicações ao Banco de Portugal

Para as comunicações ao Banco de Portugal, incluindo as que respeitem a esclarecimentos ou dúvidas, a que no âmbito da presente Instrução houver lugar, devem ser utilizados os seguintes contactos:

- a) Morada:
Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 2001
1100 – 012 Lisboa
- b) Telefone: 263 856 500
- c) Correio Eletrónico:
Esclarecimentos/agendamento de testes a IBNS: det.qualidade@bportugal.pt
Outros esclarecimentos: tesouraria.central@bportugal.pt

Artigo 11.º

Dados pessoais

Os dados pessoais obtidos pelo Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução são tratados de acordo com o previsto no Anexo I.

Artigo 12.º

Norma revogatória

A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2011, alterada pela Instrução n.º 37/2012.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Anexo I à Instrução – Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

1. Responsável, fundamento e finalidade

Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo **Banco de Portugal***, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por Banco), no respeito pela Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei Orgânica), e demais legislação aplicável para as seguintes finalidades:

- Troca de notas de euro genuínas danificadas por sistemas IBNS.
- Meio de prova sempre que exista suspeita fundada da prática de ato criminoso.

*As operações em causa serão realizadas pelo **Departamento de Emissão e Tesouraria (DET)**, com o qual poderá entrar em contacto através dos seguintes endereços:

- Correio eletrónico: tesouraria.central@bportugal.pt; ou,
- Correio postal: **Banco de Portugal, Departamento de Emissão e Tesouraria, Unidade Central de Operações com Numerário, Apartado 2001, 1101-801 Lisboa**

2. Obrigatoriedade

O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para efeito do cumprimento de obrigações legais plasmadas na legislação nacional e europeia, sendo fundamento de licitude nos termos do artigo 6.º, n.º1, alínea c), do Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

3. Conservação

Os dados pessoais são conservados, para cumprimento das obrigações legais sobre o numerário danificado por sistemas de neutralização de notas de euro, por 15 anos.

4. Direitos

4.1. Informamos ainda que, nos termos previstos na Lei Orgânica e demais legislação aplicável, tem direito:

- A solicitar ao **Banco** o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento;
- À limitação e oposição ao tratamento;
- À revogação do consentimento, o que não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no mesmo até esse momento.

4.2. Em relação aos direitos de limitação, oposição e apagamento, o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público garantida pelo **Banco** no caso concreto.

5. Contactos

Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à **Encarregada da Proteção de Dados do Banco**, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do **Banco** ou, ao invés, para os seguintes endereços:

- Correio eletrónico: Encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou,
- Correio postal: **Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal, Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa**

6. Reclamação

Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), enquanto a autoridade de controlo.